



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência  
Recebido em, 16 / 03 / 2020  
Hora: 16:15  
Assinatura: Gabriel

AO SETOR LEGISLATIVO  
Em, 17/03/2020  
Flávio Fonseca de Assis  
Chefe de Gabinete da Presidência

**MENSAGEM N°. 021/2020**

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

**Em 16 de março de 2020.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 322/2019**, de autoria do Vereador Dagô do Forró, aprovado na sessão plenária realizada no dia **11 de dezembro de 2019** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **20 de fevereiro de 2020**, em que “**Autoriza o Executivo Municipal a instituir o programa Domingueira Jovem no Município de Natal**” por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º da Constituição da República, e o art. 16 e o 55, inciso XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO INTEGRAL**

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar obrigar diretamente o Poder Executivo a “*disponibilizar um trio elétrico com apresentação de artista local, didei ou música mecânica*”, em um local previamente definido pela Prefeitura Municipal, ocorrendo no mínimo 01 (uma) vez por mês em dia de domingo, com duração de 03 (três) horas; atribuir que as despesas decorrentes da execução do referido programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, devendo ainda regulamentar por decreto, através de um corpo especializado de servidores nesta tarefa, o presente projeto de lei acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre atuação e planejamento da Administração Pública Municipal, bem como que criem novas atribuições e despesas para órgãos desta Municipalidade, exsurge como de autoria



exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 2º da Constituição da República, e o art. 16 e o art. 55, inciso XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, por simetria aplicam a mesma diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

**LOM:**

*"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

*(...)*

*Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:*

*XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;*

**CF:**

*"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*(...)*

*Art. 61. (...).*

*§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II – disponham sobre:*

*(...)*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

*"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A*



*IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)*  
(grifos acrescidos)

Além disso, o projeto de lei em tela cria nova despesa, a qual não consta na dotação orçamentária e no PPA (Plano Plurianual). Além da não observância as políticas públicas desenvolvidas para a inserção de jovens através de ações de ocupações artísticas de cunho didático e de geração de renda, as quais são prioridades o PPA vigente, interfere nas diretrizes estratégicas previstas para o desenvolvimento da cadeia produtiva da cultura, estabelecendo sugestões incompatíveis com as propostas previstas no Plano Municipal de Cultura.

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui fins bem intencionados, vez busca uma fonte a mais de entretenimento e lazer nesta Municipalidade. Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos



PREFEITURA DO  
**NATAL**

poderes, além de usurpar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização administrativa municipal e criação de novas atribuições e despesas para os órgãos municipais.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º da Constituição da República c/c arts. 16 e 55, inciso XI, todos da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 322/2019.

Atenciosamente,

  
ÁLVARO COSTA DIAS  
Prefeito